

2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 1.001 CAPITAL

**Conflito Negativo de Competência** — *Processo-crime. Admissibilidade antes da denúncia. Precedência da atividade jurisdicional e da determinação da competência. Definição em favor de Juízo terceiro no incidente, Feitos ajuizados. Expressão abrangente do inquérito policial. Prevenção do Juízo pela distribuição precedente. Competência residual. Princípio do direito transitório. Conhecimento e procedência.*

*Há conflito negativo de competência quando duas autoridades judiciárias, antes mesmo do oferecimento da denúncia, se declaram incompetentes para conhecer do fato criminoso.*

*O exercício da atividade jurisdicional e a determinação da competência independem da ação penal, que a ela precedem.*

*O princípio informativo de economia do processo recomenda a definição do Juízo competente, ainda que terceiro no incidente do conflito.*

*A expressão — feitos ajuizados — usada pelo legislador local, deve ser entendida, lato sensu, abrangendo todo e qualquer procedimento, contencioso ou voluntário e, nas causas criminais, também os inquéritos policiais, de ajuizamento ope legis.*

*A precedente distribuição do inquérito policial torna prevento o Juízo e, o princípio consagrado no preceito do direito transitório, define a competência residual.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n.º 1.001, da capital, sendo suscitante o MM. Juízo de Direito da 20.<sup>a</sup> Vara Criminal e suscitado o MM. Juízo de Direito da 29.<sup>a</sup> Vara Criminal.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acorda, unanimemente, conhecer e julgar procedente o conflito, declarada, entretanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital, terceiro no processo incidente. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1983.

**Des. Roque Batista dos Santos**

Presidente

**Enéas Machado Cotta**

Relator

RELATÓRIO

O MM. Juízo de Direito da 20.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital suscita *Conflito Negativo de Competência*, em face do MM. Juízo de Direito da 29.<sup>a</sup> Vara Criminal da mesma Comarca, nos autos do *Inquérito Policial* n.º 773/79, da Delegacia de Polícia de Defraudações do Estado, instaurado para apurar fraudes relativas à firma *Sobrado das Artes Ltda.*, envolvendo como indiciados, *Osnir Gomes Monte* e *Edson Clemente Lacerda*, incursos nas sanções do art. 297 e art. 304 do CP, sustentando que, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 420/81, de alteração do CODJE, sem prejuízo da especialização das Varas Criminais, continuam os respectivos Juízos competentes para os feitos já ajuizados, não fazendo qualquer restrição aos inquéritos policiais.

O inquérito policial, inicialmente distribuído à 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, em 02-01-80 (fls. 127), e registrado sob o n.º 44.680, foi encaminhado, por evidente equívoco da Delegacia de Polícia, à 20.<sup>a</sup> Vara Criminal, em 24-05-82, com pedido de baixa deferido (fls. 204/205), sem qualquer alteração na distribuição e registro, retornando, normalmente, à 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, em 14-10-82 (fls. 227), quando, mediante simples carimbo na autuação, sem anotação de redistribuição e guardando o mesmo número de registro, os autos foram conclusos ao MM. Juízo de Direito da 29.<sup>a</sup> Vara Criminal, o qual, acolhendo parecer do Ministério Público, declinou de sua competência, com redistribuição para a 20.<sup>a</sup> Vara Criminal, em 19-01-83 (fls. 230 v), onde o processo recebeu o n.º 39.106, constante da autuação, e o doutor Juiz, ouvido o Ministério Público, suscitou o conflito (fls. 232).

O MM. Juízo suscitado, na esteira do parecer do Ministério Público local, sustenta que lhe compete processar e julgar as ações penais relativas aos crimes culposos de homicídio e de lesões corporais, salientando, ainda, que a competência residual, prevista na lei, restringe-se aos processos judiciais, não abrangendo, portanto, inquéritos policiais (Cfr. art. 7.º da Lei n.º 420/81 e art. 103, inciso II, letra a, do CODJE, c/redação dada pelo art. 1.º da mesma lei).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e procedência do conflito, declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital.

## VOTO

1. A autoridade que presidir o inquérito policial, segundo o artigo 10, § 1.º, do CP, "fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juízo competente."

A lei manda ajuizar o inquérito policial, pelo envio dos autos ao Juízo competente, o que ocorre, evidentemente, pela distribuição.

A distribuição do inquérito policial determina a competência, ressumbra da lei, tanto que, mesmo a realizada para o efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa *prevenirá* a de ação penal (Cfr. art. 69, inciso IV; art. 75 e parágrafo único, do CPP).

Verificar-se-á a competência por conexão, dispõe o art. 83 do CPP, toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato de processo ou de medida a este relativa ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Findo o inquérito, adverte *Magalhães Noronha*, é ele remetido à distribuição, que o encaminhará à Vara a que tocar recebê-lo. Há casos, entretanto, em que, antes da remessa definitiva do inquérito, o Juiz pratica atos, como o da fiança, prisão preventiva ou qualquer outra diligência. Isso prevenirá sua competência. Vale dizer que, findo o inquérito, ele não será distribuído, mas enviado àquele Juiz (Cf. *Curso*, p. 45, 7.<sup>a</sup> ed.).

A competência, em tema penal, se determina pelo conhecimento do fato, através do inquérito, quando for o caso, e não pelo oferecimento da denúncia ou da queixa.

Há conflito negativo de competência quando duas autoridades judiciárias, mesmo antes do oferecimento da denúncia, se declaram incompetentes para conhecer do fato criminoso.

O exercício da atividade jurisdicional e a determinação da competência, independem da ação penal, que a ela precedem.

2. Apesar da ausência de manifestação expressa, o MM. Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, *in casu*, se considerou incompetente, de forma implícita, evidenciada pela simples remessa, despida de qualquer anotação nos autos do inquérito policial, ao eminente Juízo suscitante do conflito.

Como se verifica dos autos, a distribuição primígena do inquérito policial, de 02-01-80, tem o endereço do MM. Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, e não dos MM. Juízos em conflito (fls. 127).

O incidente, entretanto, reclama composição, pois, o conflito de jurisdição se estabelece, *ex vi legis*, "quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso" (Cf. art. 114, inciso I, do CPP).

Pedida a informação a *Manzini*, consoante registra *Espínola Filho*, pode se declarar que o conflito de jurisdição existe, quando, em qualquer fase do processo, um ou mais juizes, contemporaneamente, tomam ou recusam tomar conhecimento do mesmo fato delituoso, ou de fatos delituosos que, por conexão ou continência, são de apurar conjuntamente (Cf. CPP Anotado, v. 2/337, 3.<sup>a</sup> ed.).

O objeto do processo do conflito, ensina *Bento de Faria*, é a determinação do Juiz, ou seja, do órgão jurisdicional. Pode suceder que nenhuma das autoridades judiciárias em conflito seja realmente competente, mas sim outra, que não interveio. Neste caso, a economia do processo justifica seja declarada a sua competência, ainda quando não figure entre os Juizes suscitados (Cfr. Código de Processo Penal v. 1/226, 227, 2.<sup>a</sup> ed.).

O princípio informativo de economia do processo recomenda a definição do Juízo competente, ainda que terceiro no incidente do conflito.

3. Sem prejuízo da especialização estabelecida nesta lei para as Varas Cíveis e Criminais da Comarca da Capital a ser observada na distribuição dos novos feitos, continuam os respectivos Juízes competentes para todos os feitos já ajuizados (Cf. art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 420/81, de alteração do CODJE).

A expressão — feitos ajuizados — usada pelo legislador local, deve ser entendida *lato sensu*, abrangendo todo e qualquer procedimento, contencioso ou voluntário e, nas causas criminais, também os inquéritos policiais, de ajuizamento *ope legis*.

A lei fala de distribuição dos novos feitos e dos feitos já ajuizados, cíveis ou criminais, sem qualquer restrição ao inquérito policial.

*Ubi lex non distinguit, nec interpretare debet* — onde a lei não distingue, nem o intérprete deve distinguir.

A precedente distribuição do inquérito policial torna prevento o Juízo e o princípio consagrado no preceito do direito transitório define a competência residual.

Pelo conhecimento e procedência do conflito declarada, entretanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital, terceiro no processo incidente. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1983.

Enéas Machado Cotta  
Relator